PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. **Duarte**)

Acrescenta o §3º ao artigo 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatório a coleta da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar no art. 54-G, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o §3º que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Art. 2º O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54-G

§ 3º Nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, o fornecedor deverá coletar a assinatura física das pessoas idosas, em até 7 (sete) dias após a sua conclusão, sob pena de nulidade do compromisso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a facilidade de contratação de operações de crédito fora dos estabelecimentos bancários e financeiros cresceu no país, permitindo que consumidores obtenham empréstimos e financiamentos, por exemplo, por meio de uma simples ligação telefônica ou com poucos cliques em seu celular. Não obstante, essa comodidade trouxe consigo





uma série de preocupações, na medida em que também se tornaram comuns golpes de toda espécie, principalmente no que diz respeito à contratação fraudulenta, sem autorização do consumidor, ocasionando danos, muitas vezes irreparáveis.

Nesse sentido, a parcela da população mais prejudicada, sem sombra de dúvidas, é a composta pelos chamados consumidores hipervulneráveis, especialmente as pessoas idosas, as quais, por limitações próprias da idade e distanciamento com a tecnologia, nem sempre conseguem estar atentas às particularidades desse tipo de contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento.

Apesar de todo o avanço legislativo recente para evitar prejuízos a esses consumidores, principalmente no que diz respeito ao combate ao fenômeno do Superendividamento, por meio da inclusão de um capítulo exclusivo à temática no Código de Defesa do Consumidor, nosso ordenamento jurídico ainda carece de um mecanismo que ateste a veracidade das informações repassadas pelos consumidores em operações de crédito realizadas a distância, assegurando, até mesmo ao fornecedor, a licitude da contratação.

Assim, obrigar o recolhimento da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito – assim considerados todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito – firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, é medida extremamente necessária a fim de garantir a segurança da contratação e evitar que o consumidor seja vítima de fraude.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os consumidores, em especial os consumidores hipervulneráveis, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a facilitação do acesso aos serviços e produtos de forma correta, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

